



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 29:171 — Constitue, com a denominação de Ordem dos Médicos, o Sindicato Nacional dos Médicos.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 29:172 — Autoriza a Câmara Municipal de Viana do Castelo a ceder gratuitamente ao Estado uma faixa de terreno, a fim de nêle ser construído um depósito de postes dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:173 — Fixa a importância com que a partir de 1 de Janeiro de 1939 as empresas exploradoras da indústria de tabacos devem contribuir para a respectiva fiscalização.

Decreto-lei n.º 29:174 — Regula o julgamento das contas pelo respectivo Tribunal.

Decreto-lei n.º 29:175 — Reorganiza o quadro do pessoal da Direcção Geral do Tribunal de Contas.

Decreto-lei n.º 29:176 — Aumenta o quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:177 — Introduce algumas alterações no regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 27:568.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 29:178 — Regula o provimento dos lugares de directores gerais, chefes de repartição e mais pessoal do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:179 — Estabelece as normas que de ora avante devem presidir à organização e julgamento dos processos de apreensão e venda de minérios.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 29:180 — Integra no Grémio dos Industriais de Moagem de Portalegre as fábricas de moagem situadas no distrito de Castelo Branco e extingue o Grémio dos Industriais de Moagem de Setúbal, ficando as fábricas situadas nos concelhos de Almada e Barreiro a pertencer ao Grémio de Lisboa, as de Grândola e Santiago do Cacém ao Grémio de Beja e as de Setúbal e Alcácer do Sal ao Grémio de Évora.

Decreto-lei n.º 29:181 — Torna extensivas ao reconhecimento e profilaxia das bruceloses e mamites contagiosas as disposições do decreto-lei n.º 26:114.

Decreto-lei n.º 29:182 — Prorroga por um ano o prazo a que se refere o artigo 53.º do decreto-lei n.º 26:655 (nomeação da direcção da Junta Nacional de Lacticínios da Madeira).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 29:171

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 41.º do Estatuto do Trabalho Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É constituído, com a denominação de Ordem dos Médicos, o Sindicato Nacional dos Médicos, que se regulará pelos estatutos anexos a êste decreto, do qual fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Estatutos da Ordem dos Médicos

CAPITULO I

Constituição e fins da Ordem

Artigo 1.º A Ordem dos Médicos exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho e com respeito absoluto pelos interesses da Nação, sendo-lhe por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo; e não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer donativos ou empréstimos.

Art. 2.º A Ordem dos Médicos constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores de actividade nacional e repudia simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 3.º A Ordem dos Médicos é um organismo de utilidade pública e goza de todas as vantagens e atribuições consignadas no artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:050, na parte aplicável.

Art. 4.º A Ordem dos Médicos tem por fim o estudo e defesa dos interesses profissionais, nos seus aspectos

moral, económico e social, competindo-lhe especialmente:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade acerca dos quais fôr consultada pelos organismos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades da profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhe forem incumbidas pelo regimento das corporações;

4.º Contribuir para o desenvolvimento da cultura médica e para o aperfeiçoamento das instituições de assistência médica, sanitária e social;

5.º Exercer a jurisdição disciplinar sobre os médicos, em ordem a assegurar-se a autoridade da profissão e a observância das boas normas do proceder profissional;

6.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, a manutenção de um alto nível moral e profissional dos seus membros;

7.º Velar pela execução das leis e regulamentos relativos ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem os use ou exerça ilegalmente;

8.º Promover o estudo e execução das medidas de fiscalização aos serviços das instituições de previdência e entidades seguradoras ou outras que prestem normalmente assistência na doença e bem assim a regulamentação dos honorários dos médicos que tenham tais serviços a seu cargo;

9.º Criar e manter instituições de previdência e assistência em favor dos seus membros e respectivas famílias;

10.º Promover a regulamentação dos honorários clínicos e intervir na sua fixação quando solicitada pelos interessados;

11.º Organizar o quadro geral dos médicos habilitados a exercer medicina e grande cirurgia e o dos especialistas;

12.º Organizar a sua contabilidade em conformidade com as normas determinadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

13.º Elaborar os regulamentos necessários ao bom funcionamento dos seus serviços.

Art. 5.º A Ordem dos Médicos tem por esfera de acção o território continental e o das ilhas adjacentes, e dá cumprimento aos seus fins por meio do conselho geral, com sede em Lisboa, dos conselhos regionais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e das delegações provinciais.

§ 1.º Os conselhos regionais correspondem às secções regionais constituídas pela forma seguinte:

a) Lisboa, compreendendo as províncias do Ribatejo, Estremadura, Alto e Baixo Alentejo, Algarve e ilhas adjacentes;

b) Pôrto, compreendendo as províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral;

c) Coimbra, compreendendo as províncias da Beira Alta, Beira Baixa e Beira Litoral.

§ 2.º Além das delegações provinciais, que funcionarão nas cidades capitais das províncias cuja área abrangem, poderá o conselho geral criar outras delegações em localidades onde a sua existência fôr julgada necessária.

Art. 6.º A Ordem dos Médicos é representada em juízo e fora d'ele pelo presidente da Ordem, pelos presidentes dos conselhos regionais e presidentes das de-

legações, conforme se tratar respectivamente das atribuições do conselho geral, dos conselhos regionais ou das delegações, ou ainda por alguns dos vogais dos mesmos conselhos ou delegações em quem o respectivo presidente delegue a representação.

CAPITULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 7.º A ninguém é permitido exercer a medicina sem estar inscrito na Ordem.

§ 1.º Só podem inscrever-se na Ordem dos Médicos os indivíduos de nacionalidade portuguesa legalmente habilitados ao exercício da profissão de médico e os médicos estrangeiros que satisfaçam as condições estabelecidas na lei para poderem exercer a medicina em Portugal.

§ 2.º Aos médicos estrangeiros a que se refere o parágrafo anterior não poderá, na distribuição do imposto profissional, ser atribuída uma quantia inferior à taxa da categoria em que estiverem inscritos.

§ 3.º A Ordem pode recusar a inscrição quando o requerente careça manifestamente de idoneidade moral, podendo desta decisão haver recurso para o conselho geral.

§ 4.º A inscrição na Ordem é permitida aos médicos formados pela Escola de Goa e antiga Escola Médica do Funchal, com as restrições do exercício profissional previstas nas leis vigentes.

Art. 8.º A inscrição será feita na secção regional respectiva e só terá validade depois de recebida e confirmada pelo conselho geral, que fará a inscrição do interessado no quadro geral da Ordem.

Art. 9.º É instituída para todos os inscritos no uso dos seus direitos a cédula profissional, passada pela Ordem, que constitue documento de apresentação em todos os actos em que seja requerida.

Art. 10.º Podem ser inscritos como membros honorários, mediante proposta do conselho geral, aprovada pela assemblea geral, os indivíduos, médicos ou não, que tenham prestado serviços valiosos à Ordem.

§ único. Os membros honorários, desde que não tenham sido anteriormente membros efectivos, não gozam de quaisquer direitos atribuídos por êste diploma aos restantes membros da Ordem.

Art. 11.º São deveres dos membros da Ordem:

1.º Cumprir as disposições dos presentes estatutos;

2.º Concorrer para o prestígio da Ordem e para a dignidade e bom nome da profissão médica;

3.º Acatar as determinações dos corpos gerentes;

4.º Aceitar e desempenhar gratuitamente, com zelo e assiduidade, os cargos para que forem eleitos ou escolhidos;

5.º Pagar as cotas e outros encargos a que sejam obrigados por estes estatutos e seus regulamentos;

6.º Contribuir para as instituições de previdência com a importância que vier a ser estabelecida no respectivo regulamento.

§ 1.º Considera-se que não concorre para o prestígio da Ordem e para a dignidade e bom nome da profissão o médico que exerça a sua actividade ou faça parte de instituições que tenham por fim a exploração lucrativa, por terceiros, do trabalho médico.

§ 2.º O conselho geral, mediante proposta fundamentada do conselho regional respectivo, poderá isentar temporariamente do pagamento de cotas os membros da Ordem que não exerçam medicina.

Art. 12.º São direitos dos membros da Ordem:

1.º Exercer a profissão médica na área territorial da Ordem;

2.º Eleger e ser eleitos ou escolhidos para os cargos dos corpos gerentes da Ordem ou como delegados às

assembleas gerais, sem prejuízo em todos os casos das restrições previstas nestes estatutos;

3.º Assistir às reuniões das respectivas assembleas regionais, discutindo e votando todos os assuntos tratados;

4.º Examinar os livros e mais documentos da Ordem na época que para tal fim fôr designada;

5.º Fazer parte das instituições de previdência que forem estabelecidas pela Ordem.

§ único. Não podem ser eleitores nem elegíveis os médicos estrangeiros e ainda os médicos de nacionalidade portuguesa que hajam perdido os seus direitos civis ou políticos.

Art. 13.º Os médicos que por qualquer motivo, salvo doença ou invalidez, deixem de fazer parte da Ordem perdem o direito a todos os fundos com que para ela tenham concorrido.

Art. 14.º O médico é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que as leis e o regulamento deontológico lhe impõem e procurará respeitar os usos, costumes e tradições locais, procedendo com zelo para os seus clientes e lealdade para os seus colegas e desempenhando conscientemente os seus deveres profissionais e sociais.

Art. 15.º É defeso ao médico, quer singular quer colectivamente, por iniciativa própria ou alheia, qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios, notícias ou entrevistas nos jornais e outras formas de publicidade, bem como agenciamento de clientela por si ou por interposta pessoa.

§ único. Não se considera publicidade defesa a tabuleta com a simples enunciação do nome do médico, títulos oficiais e especialidade e o anúncio nos jornais nas mesmas condições.

Art. 16.º É absolutamente vedado dar consultas médicas ou prestar serviços clínicos, remunerados ou gratuitos, nos seguintes locais: farmácias ou suas dependências, laboratórios químicos, drogarias ou quaisquer estabelecimentos que vendam produtos farmacêuticos e bem assim nos estabelecimentos de outro género ou dependências dos mesmos em que por qualquer título intervenham proprietários de farmácias, farmacêuticos, droguistas ou seus empregados.

Art. 17.º Na fixação dos honorários deverá o médico proceder de harmonia com as tabelas estabelecidas, e dentro dessas tabelas atender à categoria profissional que tiver, ao tempo e à gravidade da doença, à importância dos serviços prestados, às posses dos interessados e aos usos e costumes da terra.

§ único. Nenhuma acção de honorários poderá ser proposta sem laudo do conselho geral ou regional, o qual importa presunção de conformidade com os honorários por êle aprovados.

CAPITULO III

Das assembleas da Ordem

Art. 18.º A assemblea geral reúne em Lisboa e é constituída por delegados eleitos pelas assembleas regionais na proporção de um delegado por cada cem médicos ou fracção inscritos na respectiva secção regional. Funciona em primeira convocação com a maioria e em segunda com qualquer número.

§ único. Só podem ser eleitos delegados à assemblea geral os membros da Ordem no uso de todos os seus direitos.

Art. 19.º A assemblea geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, durante o mês de Janeiro, e só poderá reunir extraordinariamente a pedido do conselho geral ou de qualquer dos conselhos regionais ou ainda de, pelo menos, cento e cinquenta membros da Ordem, sendo cinquenta, pelo menos, de cada uma das três secções regionais.

§ 1.º A convocação da assemblea geral será feita pelo presidente, com vinte dias de antecedência pelo menos; êste prazo poderá, porém, reduzir-se até dez dias, quando o presidente entender em seu prudente critério que as circunstâncias aconselham a urgência da convocação.

§ 2.º À assemblea geral ordinária compete:

1.º Discutir e votar o relatório e contas do conselho geral relativas ao ano transacto e o orçamento para o novo ano;

2.º Proceder à eleição, nos anos em que tiver de realizar-se, do presidente da Ordem e dos secretários da respectiva mesa.

Art. 20.º A mesa da assemblea geral é composta pelo presidente e por dois secretários eleitos bienalmente.

§ único. Constituem condições necessárias para qualquer membro ser eleito presidente ou vice-presidente da assemblea geral ser diplomado há mais de quinze anos e ter mais de quarenta anos de idade.

Art. 21.º Compete à assemblea geral da Ordem:

1.º Aprovar o orçamento e o relatório e contas do conselho geral;

2.º Pronunciar-se sobre tudo o que interesse ao prestígio, desenvolvimento e prosperidade da Ordem;

3.º Eleger o presidente da Ordem e, de entre os delegados, os secretários da respectiva mesa.

Art. 22.º A assemblea só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos; para êsse efeito os membros da Ordem que o desejem devem comunicar ao presidente com cinco dias de antecedência, pelo menos, os assuntos que pretendem submeter à deliberação da assemblea.

§ único. São nulas as deliberações da assemblea sobre assuntos estranhos à sua ordem de trabalhos, e bem assim quando contrárias às leis ou regulamentos ou quando as despesas a que dêem lugar não tenham cabimento no orçamento ou crédito extraordinário devidamente aprovado.

Art. 23.º As assembleas regionais reúnem-se nas sedes das respectivas secções regionais e são compostas por todos os membros da Ordem nelas inscritos, no uso de todos os seus direitos. Funcionam em primeira convocação com a maioria e em segunda com qualquer número.

§ único. Os membros da Ordem podem fazer-se representar por procuração com referência especial à assemblea e matéria da convocação. Nenhum membro poderá ter mais do que dez representações.

Art. 24.º As assembleas regionais reúnem ordinariamente uma vez em cada ano, durante o mês de Janeiro, e só poderão reunir extraordinariamente quando a sua convocação seja solicitada pelo presidente da Ordem, pelo conselho regional ou, pelo menos, por cinquenta membros inscritos na respectiva secção.

§ 1.º A convocação será feita pelo presidente do conselho regional com o mínimo de dez dias de antecedência e dela será sempre dado conhecimento ao presidente do conselho geral.

§ 2.º Nas assembleas regionais ordinárias será discutido e votado o relatório e contas do conselho regional relativos ao ano transacto e o orçamento para o novo ano. Nos anos em que tiver de realizar-se, proceder-se-á às eleições dos vogais do conselho regional e dos dois membros para o conselho geral.

Art. 25.º As assembleas regionais da Ordem serão presididas pelo presidente do conselho regional respectivo e na sua falta pelo mais antigo dos médicos presentes.

Art. 26.º Compete às assembleas regionais:

1.º Aprovar o orçamento da respectiva secção regional e o relatório e contas do conselho regional;

2.º Pronunciar-se sobre tudo o que interesse à auto-

ridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem na área da respectiva secção;

3.º Eleger os delegados à assemblea geral;

4.º Eleger os respectivos vogais do conselho geral;

5.º Eleger os vogais e dois secretários do conselho regional;

6.º Eleger os delegados às comissões respectivas do imposto profissional.

§ único. É applicável às assembleas regionais o preceituado no artigo 22.º em relação à assemblea geral da Ordem.

Art. 27.º As eleições dos corpos dirigentes realizam-se de dois em dois anos, nas assembleas ordinárias da Ordem, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A votação só poderá incidir sobre as candidaturas apresentadas com cinco dias de antecedência, perante o presidente da Ordem ou dos conselhos regionais, conforme os casos, por cinquenta membros pelo menos.

§ 2.º Não serão elegíveis:

a) Os membros que recebam qualquer subsídio da Ordem;

b) Os que tenham sofrido penalidade, imposta pela Ordem, superior a simples advertência;

c) Os médicos estrangeiros, mesmo naturalizados.

§ 3.º A eleição dos membros acusados em processo pendente de julgamento da Ordem ou de qualquer tribunal, relativo ao exercício profissional, só será válida após absolvição em julgamento posterior.

Art. 28.º O voto para a eleição dos membros do conselho geral ou dos conselhos regionais pode ser enviado por correspondência, devendo cada lista ser remetida ao presidente da respectiva assemblea dentro de sobrescrito fechado com as indicações exteriores e a assinatura reconhecida pelo notário ou autenticada pelo presidente do conselho regional ou da delegação provincial respectiva.

CAPITULO IV

Dos corpos dirigentes da Ordem

Art. 29.º Os corpos dirigentes da Ordem são:

1.º O conselho geral;

2.º Os conselhos regionais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;

3.º As delegações provinciais.

Art. 30.º As ameaças ou ofensas contra os membros dos corpos dirigentes da Ordem no exercício das suas funções disciplinares ou por causa destas serão applicadas as disposições do Código Penal relativas às ameaças e ofensas contra os magistrados judiciais.

Art. 31.º Os membros dos corpos dirigentes da Ordem são obrigados a guardar segredo dos factos de natureza profissional de que tiverem conhecimento por motivo de exercício d'esses cargos.

Art. 32.º O conselho geral é constituído pelo presidente, que será o presidente da Ordem, pelo director geral de saúde, ou por um seu delegado, e por nove vogais, sendo três escolhidos, um por cada conselho regional, e seis eleitos, dois por cada assemblea regional.

Art. 33.º Compete ao conselho geral:

1.º Promover por todos os meios legais ao seu alcance o prestígio e dignidade da Ordem e defender os direitos e interesses dos seus membros;

2.º Organizar e manter em dia o quadro completo dos médicos inscritos na Ordem, de acôrdo com os boletins que lhe serão enviados, dentro do prazo de oito dias a contar da data da inscrição, pelos conselhos regionais;

3.º Elaborar e aprovar os regulamentos necessários para o bom funcionamento da Ordem e para o exercício da medicina;

4.º Submeter anualmente à aprovação da assemblea

geral ordinária o orçamento para o ano civil corrente e as contas e relatórios do ano civil anterior;

5.º Participar às autoridades competentes, para os devidos efeitos, as penalidades de suspensão temporária ou expulsão impostas aos membros da Ordem que desempenhem funções públicas;

6.º Instruir e julgar os processos contra os membros dos conselhos regionais e julgar em recurso as decisões d'esses conselhos que denegarem a inscrição de médicos e as que estabelecerem quaisquer penalidades superiores a censura;

7.º Dar pareceres, requisitados pelos poderes públicos, sobre quaisquer assuntos relacionados com o exercício da profissão médica;

8.º Dar o seu laudo acêrca de honorários dos médicos, nos termos do § único do artigo 17.º;

9.º Arrecadar as receitas que lhe caibam e satisfazer as respectivas despesas;

10.º Promover a publicação do *Boletim* da Ordem;

11.º Instituir uma caixa de previdência.

§ único. O conselho geral elegerá de entre os seus membros uma direcção, cujo presidente será o representante da Ordem na Câmara Corporativa.

Art. 34.º Junto do conselho geral funcionarão comissões de três membros representantes de cada especialidade profissional, escolhidos de entre os membros da Ordem que constituem os respectivos quadros.

§ único. É da competência destas comissões:

a) Dar pareceres sobre assuntos da especialidade quando lhes forem pedidos pela Ordem;

b) Estudar as condições de entrada para os respectivos quadros;

c) Estudar e propor as medidas que julguem necessárias para defesa dos interesses legítimos dos seus representados.

Art. 35.º Ao presidente do conselho geral compete:

1.º Representar a Ordem em juízo ou fora d'ele, por si ou por um delegado;

2.º Fazer cumprir as deliberações do conselho geral;

3.º No caso de empate, usar o seu voto de qualidade;

4.º Exercer todas as mais attribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos e por deliberação do conselho geral ou das assembleas.

§ 1.º No impedimento temporário do presidente as suas funções serão exercidas por um vice-presidente, escolhido pelo conselho geral de entre os seus membros.

§ 2.º Quando êsse impedimento fôr definitivo deverá proceder-se à eleição para o cargo no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 36.º Os conselhos regionais são constituídos por sete médicos, que de entre si escolherão o presidente.

§ único. Os conselhos regionais escolherão o seu representante no conselho geral.

Art. 37.º Compete aos conselhos regionais:

1.º Fazer a inscrição dos médicos das respectivas regiões e enviar os boletins respectivos ao conselho geral;

2.º Arrecadar as respectivas receitas, satisfazer despesas e exercer as funções administrativas que não colidam com as do conselho geral;

3.º Julgar os processos por faltas cometidas no exercício da profissão pelos médicos inscritos na sua área, dando conhecimento da decisão ao conselho geral;

4.º Zelar os interesses dos médicos inscritos, assegurando-lhes os seus direitos profissionais, quando ofendidos;

5.º Emitir pareceres sobre assuntos de ordem profissional, por indicação do conselho geral ou a pedido de qualquer dos médicos inscritos;

6.º Elaborar e propor tabelas de honorários mínimos dos médicos contratados por entidades privadas;

7.º Dar o seu laudo em questões de honorários, quando pedido por qualquer interessado;

8.º Arbitrar conflitos de ordem profissional entre médicos da sua área;

9.º Promover, por meio de estudos, conferências e outros trabalhos da sua especialidade, o desenvolvimento e profícua actividade da profissão médica;

10.º Instituir uma secção de assistência, para a protecção às viúvas e órfãos de médicos residentes nas províncias em cujas sedes funcionem os conselhos regionais, assim como nas áreas das delegações onde não funcionem os serviços de assistência previstos no n.º 4.º do artigo 39.º

§ único. O presidente de cada conselho regional representa a Ordem na área da respectiva secção, como delegado nato do conselho geral e conforme as instruções dêste.

Art. 38.º Em cada uma das capitais de província, excepto Lisboa, Pôrto e Coimbra, poderá o conselho geral, por proposta do respectivo conselho regional, criar uma delegação, constituída por três membros eleitos pelos membros da Ordem inscritos na respectiva área, servindo de presidente o mais antigo em formatura.

§ único. São applicáveis às reuniões dos membros da Ordem nas áreas provinciais, para efeitos de eleição das respectivas delegações, as normas estabelecidas no artigo 27.º, com excepção do disposto no § 1.º

Art. 39.º Compete às delegações:

1.º Ter em dia o quadro dos médicos efectivos da sua área e informar com toda a regularidade o conselho geral e conselho regional respectivo acerca dos médicos que se estabeleçam na área da província, mudem de domicílio ou deixem de exercer a profissão;

2.º Instruir, por delegação do respectivo conselho regional, os processos por faltas cometidas no exercício da profissão médica e remetê-los para julgamento ao conselho regional;

3.º Praticar todos os demais actos tendentes à realização dos fins da Ordem que não colidam com as atribuições do conselho geral e dos conselhos regionais;

4.º Instituir uma secção de assistência às viúvas e órfãos dos médicos residentes nas respectivas áreas provinciais;

5.º Apresentar ao conselho regional respectivo até ao fim de Janeiro de cada ano o orçamento da delegação para o novo ano e as contas do ano transacto.

Art. 40.º É applicável ao presidente do conselho geral e ao presidente da direcção o disposto no § único do artigo 20.º Para os restantes cargos do conselho geral não poderão ser eleitos os membros da Ordem que exerçam a profissão há menos de dez anos.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 41.º As penas disciplinares applicadas aos membros da Ordem são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;
- 4.º Suspensão temporária até um ano;
- 5.º Expulsão.

§ 1.º Estas penas serão definidas e applicadas conforme o que vier a ser estabelecido no regulamento disciplinar. A decisão que, nos termos destes estatutos, applicar a pena de multa constituirá título exequível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscaes perante os tribunais comuns.

§ 2.º A transgressão do preceituado no artigo 15.º destes estatutos implica para o transgressor a multa de 200\$ pela primeira vez, elevada ao dôbro em caso de reincidência. A mesma penalidade corresponderá à transgressão do disposto no artigo 16.º, agravada, no

caso de reincidência, com a interdição de exercer clínica pelo prazo de seis meses na área da respectiva secção regional.

§ 3.º O exercício da profissão em período da suspensão ou após a expulsão sujeita o médico às penalidades applicáveis ao exercício ilegal da medicina.

§ 4.º As penalidades de suspensão temporária e de expulsão será dada sempre publicidade. As penalidades de advertência, censura ou multa será dada ou não publicidade, segundo os casos e conforme o parecer do conselho geral. Em qualquer caso só será dada publicidade depois do julgamento do último recurso.

Art. 42.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão sem estarem inscritos na Ordem incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena e por idênticos factos incorrerão os médicos que estiverem suspensos por condenação disciplinar ou criminal.

CAPITULO VI

Dos fundos da Ordem

Art. 43.º Cada médico depois de inscrito é obrigado a contribuir para as despesas da Ordem com a cota mensal mínima de 10\$ e com a jóia de 100\$.

§ único. As jóias só são devidas dois anos após a formatura.

Art. 44.º A falta de pagamento de seis meses de cotas determina aviso do conselho regional ao devedor, que, se não liquidar todas as cotas em atraso no prazo de sessenta dias, será considerado como não inscrito e suspenso do exercício profissional até à liquidação do seu débito.

§ único. Exceptua-se do disposto no corpo dêste artigo o caso previsto no § 2.º do artigo 11.º

Art. 45.º Da receita proveniente das cotas e jóias dos membros da Ordem caberão 20 por cento ao conselho geral e os restantes 80 por cento ao conselho regional.

§ único. Nas províncias em que houver delegações pertencerá a estas 40 por cento das jóias e cotas, sendo os restantes 60 por cento distribuídos na proporção de 40 por cento para o conselho regional e 20 por cento para o conselho geral.

Art. 46.º Os fundos da Ordem dividem-se em fundos de reserva e fundos disponíveis.

Art. 47.º Em cada uma das delegações, dos conselhos regionais e no conselho geral da Ordem os fundos de reserva serão constituídos:

- 1.º Pelos legados, donativos ou receitas que não sejam destinados a qualquer fim especial;
- 2.º Pela parte do saldo das cotas anuais que seja possível capitalizar;
- 3.º Pelas jóias dos sócios;
- 4.º Pelos fundos a que se refere o artigo 50.º

Art. 48.º Os fundos disponíveis das delegações, dos conselhos regionais e do conselho geral, cuja applicação às despesas ordinárias e extraordinárias é da alçada dos respectivos corpos dirigentes, de harmonia com os orçamentos devidamente aprovados, são constituídos:

- 1.º Pelas cotas;
- 2.º Pelos rendimentos dos fundos de reserva;
- 3.º Pelos legados, donativos ou receitas adquiridas com a designação especial da sua applicação a êste fundo;
- 4.º Pelos juros do dinheiro depositado;
- 5.º Pelas receitas provenientes de multas.

§ único. Dos fundos disponíveis serão obrigatoriamente atribuídas à verba de assistência as receitas do n.º 5.º dêste artigo, sem prejuízo de outras que em regulamento especial venham a ser consignadas.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 49.º São extintas as associações de classe médicas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, que constituirão os núcleos das secções regionais da Ordem dos Médicos.

§ único. Os actuais sócios dessas associações são dispensados do pagamento de jóia de inscrição.

Art. 50.º Depois da publicação destes estatutos todos os bens das associações referidas no artigo anterior passam para os conselhos regionais respectivos.

Art. 51.º As direcções das associações de classe dissolvidas promoverão, como comissões instaladoras da Ordem, a inscrição provisória dos membros e as eleições para os conselhos regionais e geral, trabalhos que deverão estar concluídos no prazo de noventa dias a partir da publicação destes estatutos.

O conselho fará no prazo de sessenta dias, depois de constituído, a revisão das inscrições, que, se assim o entender, tornará definitivas.

Art. 52.º As disposições do artigo 16.º destes estatutos entram em vigor noventa dias depois das eleições dos primeiros corpos dirigentes da Ordem.

Art. 53.º O registo da profissão médica, actualmente feito nas Inspeções de Saúde de Lisboa e Pôrto e nas delegações concelhias, passa a fazer-se na Ordem.

Art. 54.º Nas instituições de previdência que forem criadas em favor dos membros da Ordem e suas famílias serão respeitados os direitos dos sócios das caixas de previdência e ltuosas existentes, ainda que estas tenham de ser remodeladas.

Art. 55.º As primeiras entidades eleitas pela assemblea geral e pelas assembleas regionais terminarão o respectivo mandato no dia 31 de Janeiro de 1940.

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1938. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Direcção Geral de Administração Política e Civil
Decreto-lei n.º 29:172

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo ceder, gratuitamente, ao Estado uma faixa de terreno a fim de nêle ser construído um depósito de postes;

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista as informações das entidades oficiais; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção, pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, de um depósito de postes, uma faixa de terreno situado no lugar dos Cruzios, com a área de 145 metros quadrados, que confronta pelo norte, poente e sul com terrenos municipais e pelo nascente com um edificio pertencente à Empresa Hidro-Eléctrica do Coura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Inspeção Geral de Finanças****Decreto-lei n.º 29:173**

Tendo-se reconhecido que a prática até agora seguida, quanto à responsabilidade e entrega mensal, por parte das empresas exploradoras da indústria dos tabacos, da importância dos encargos com os respectivos serviços de fiscalização, não se harmoniza com os bons princípios administrativos e prejudica a boa arrumação da contabilidade e o expediente tanto das referidas empresas como da Inspeção Geral de Finanças;

Tendo ouvido a Companhia Portuguesa dos Tabacos e A Tabaqueira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 1:139.000\$ a importância anual com que as empresas exploradoras da indústria de tabacos contribuem para a respectiva fiscalização.

§ único. Da referida importância constituem encargo da Companhia Portuguesa de Tabacos 814.000\$ e de A Tabaqueira 325.000\$.

Art. 2.º As empresas mencionadas no artigo anterior entregarão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, no Banco de Portugal, como receita do Estado, e por meio de guia passada pela Inspeção Geral de Finanças, respectivamente as importâncias de 203.500\$ e 81.250\$.

Art. 3.º Este decreto entra em execução no dia 1 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Tribunal de Contas
Decreto-lei n.º 29:174

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão criada pelo artigo 7.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, julga somente as contas cujo débito seja inferior a 200 contos; aquelas cujo débito seja igual ou superior a 200 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º As decisões da comissão carecem de ser revistas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 8.º do citado decreto, quando se verifique alguma das hipóteses previstas nos n.ºs 1.º a 4.º daquele preceito legal, e, para esse efeito, deve a comissão determinar nos respectivos acórdãos que os autos subam ao Tribunal.

§ 2.º Nos julgamentos a que este artigo se refere o Tribunal de Contas funciona como 1.ª instância, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, servindo de relator o juiz a quem o processo couber em distribuição e de adjuntos os dois juizes que deverem seguir-se-lhe segundo a precedência estabelecida.

§ 3.º Se nos processos submetidos a julgamento surgirem questões acerca das quais julgarem útil ouvir os